



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 11 de julho de 2011 - Nº 336 - Divulgado em 08/07/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Extrato de Decisão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Ata da Sessão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Defesa.....	5
Extrato de Decisão Singular.....	5

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02535/09](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04906/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01615/08](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01903/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOAQUIM LACERDA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Interessado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04218/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Intimados: DONZILIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Gestor(a); FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Interessado(a); GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Interessado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1851 - 20/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07204/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 03/2011

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 da Constituição do Estado da Paraíba e o inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCEPB);

CONSIDERANDO o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado;

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 8º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é acrescido do §2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 8º - Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - aprovar:

a) o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações;

b) resoluções, instruções normativas, decisões normativas e quaisquer atos para o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e das leis relacionadas à matéria de sua competência;



c) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual;

d) projetos de lei de sua iniciativa para serem encaminhados à Assembleia Legislativa nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal;

II - decidir sobre:

a) licenças, férias e outros afastamentos de Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro, e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

b) dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno;

c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;

d) estrutura organizacional do Tribunal;

III - deliberar sobre a constituição e extinção de seus órgãos, suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;

IV - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor, Coordenador da ECOSIL e Presidentes das Câmaras;

V – deliberar sobre assuntos de natureza administrativa submetidos pelo Presidente;

VI – elaborar e aprovar a lista tríplex dos Auditores, substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista neste Regimento;

VII – aprovar propostas de acordos de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações para aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

VIII – declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que dê pela rejeição de parecer do Tribunal, em desacordo com o disposto na Constituição Federal;

IX - alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de seus membros;

X – referendar ou suspender bloqueio da movimentação das contas bancárias de Municípios, na hipótese tratada no artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

XI – proceder ao disposto no art. 2º, XXVI deste Regimento.

§1º - O Tribunal Pleno poderá delegar ao Presidente o exercício das atribuições previstas nos incisos I, c e VII deste artigo.

(texto acrescido)

§2º – O Tribunal Pleno poderá apreciar e julgar as matérias de competência das Câmaras que estejam inseridas em processos submetidos à sua apreciação.

Art. 2º - O artigo 111 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é acrescido dos parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

Art. 111. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios.

§ 1º. O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente, com a antecedência necessária à expedição das intimações que determinar à secretaria do colegiado competente.

§ 2º. Será distribuída aos Conselheiros e ao Procurador Geral, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia de projeto ou

proposta, com a respectiva justificação, de qualquer documento que dependa de aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º. Os processos em regime de urgência e os remanescentes por pedido de vista ou suspensão de julgamento, classificados na forma prevista neste artigo, terão preferência para julgamento, juntamente com as matérias remetidas pelas Câmaras.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, os processos serão relatados, sucessivamente, pelos Conselheiros e pelos Auditores, substitutos de Conselheiro, obedecendo-se, dentro de cada grupo, a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo pedido de preferência, apresentado por interessado ou Relator, deferido pelo Presidente ou aprovado pelo Colegiado competente.

§ 5º. A superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o Relator a pedir a retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez.

§ 6º. A retirada de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de justificativa do Relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após a terceira.

§ 7º. As partes ou seus advogados poderão comunicar ao Presidente do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras, até o início da sessão correspondente, que farão a sustentação oral, requerendo a inversão da pauta para que os processos de que participem tenham precedência na apreciação.

§ 8º. Excepcionalmente, nos processos de competência das Câmaras, mediante disposição expressa em Resolução Normativa, o Relator, após a interveniência dos órgãos de instrução e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, convencendo-se da ausência de questões controvertidas, inclusive em razão da existência de jurisprudência sumulada ou de reiterado entendimento do Tribunal, estando o processo devidamente instruído, apreciará e decidirá monocraticamente a matéria.

§ 9º. As decisões singulares, prolatadas na hipótese do parágrafo anterior, obedecerão ao disposto neste Regimento para os processos ordinários, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa e aplicando-se, no que couber, as regras de ciência e publicidade do capítulo V do Título IV deste Regimento. (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011).

(texto acrescido)

§10. Fica assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório aos aposentados, reformandos e pensionistas, nos casos em que seus benefícios previdenciários, quando analisados por este Tribunal, apresentem alguma irregularidade, no tocante à necessidade de redução de proventos, negativa de registro do ato e/ou prática de má fé por parte destes beneficiários e sua análise ultrapasse 05 (cinco) anos, a contar da data de início de sua tramitação nesta Corte.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 04/2011

Altera o artigo 2º da Resolução Normativa RN TC 07/2010, que fixa diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 18/93.

CONSIDERANDO, que os contratos de que trata o Art. 57 da Lei nº



8.666/93, refere-se à prestação de serviços; e

CONSIDERANDO o entendimento do Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado;

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 2º da Resolução Normativa TC - 07/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. - Exceto diante de situação de emergência, conforme descrito no inciso IV do art. 24 da Lei 8666/93, são previsíveis e devem ser licitadas, sempre que a estimativa de gastos superar o limite de dispensa de licitação:

§ 1º. - As compras de material de consumo a exemplo de: material de expediente; suprimento de informática; alimentação; medicamentos da farmácia básica; pneus, óleos, lubrificantes e combustíveis; lâmpadas e outros materiais elétricos de reposição; material hidráulico para consertos e reparos rotineiros; material de construção para realização de manutenção de instalações prediais.

§ 2º. - A compra de material de mesma natureza para distribuição gratuita.

§ 3º. - A compra de materiais e equipamentos, classificáveis como permanentes.

§ 4º - As aquisições de bens de consumo de uso continuado, a exemplo de combustíveis e lubrificantes que, por não serem classificados como prestação de serviços, não podem ser enquadrados na exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93.

Art. 2o - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00325/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [02472/10](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHOA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.472/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestores o Sr. Paulo Roberto Aquino Nepomuceno (01/01 a 27/02/2009) e o Sr. Américo José Estrela Uchoa (28/02 a 31/12/2009), em razão das falhas a seguir: a. imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registradas no QDD; b. gestão ineficiente do patrimônio e do almoxarifado pertencente ao DETRAN; c. permissão de uso do espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização de licitação; d. realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de R\$ 472.633,29, sem contrato, com EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda); 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita

observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de retificar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria, em especial no tocante ao cumprimento da lei de licitações e contratos; 3. determinar à Auditoria, acolhendo as observações do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho em seu Voto – Vista, a realização de inspeção especial no DETRAN, a fim de examinar, de forma aprofundada e abrangente as despesas com clínicas médicas realizadas e pagas nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011; 4. recomendar à Auditoria que quando da análise da PCA/2010 daquela autarquia seja verificado com maior destaque as despesas com locação de veículos, com serviços de limpeza e com aquisição de veículos, sob o prisma da legalidade e, também, da economicidade, nos termos das observações do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho em seu voto-vista.

Ato: Acórdão APL-TC 00292/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02514/10](#)

Jurisdicionado: Corpo de Bombeiros Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a); CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.514/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular a presente prestação de contas anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor o Sr. Claudimar Antônio do Nascimento (01/01 a 27/02/2009) e o Sr. Pedro Luís do Nascimento (28/02 a 31/12/2009); 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos.

Ato: Acórdão APL-TC 00350/11

Sessão: 1844 - 01/06/2011

Processo: [04902/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04902/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente José Silvano Fernandes da Silva; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, em especial no que tange à celebração de termos aditivos sempre que forem verificadas alterações contratuais.

Ato: Acórdão APL-TC 00321/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [04993/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, Sr. CÉLIO CORDEIRO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, em julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Câmara Municipal de São Vicente do Seridó durante o exercício financeiro de 2009, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Ato: Acórdão APL-TC 00263/11

Sessão: 1840 - 04/05/2011

Processo: [05288/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: REGINALDO RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a); ITAMAR DA SILVA CUNHA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, Sr. REGINALDO RODRIGUES DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Baraúna durante o exercício financeiro de 2009; 2. recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Baraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

Prazo: 15 dias.

Processo: [10233/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2438 - Ordinária - Realizada em 30/06/2011

Texto da Ata: Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, presentes os Conselheiros Umberto 5 Silveira Porto, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, presente 6 ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dra. 7 Elvira Samara Pereira de Oliveira, verificada a existência de quorum, o Exmº. 8 Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da 9 Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não 10 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 11 Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima e o M.P. 12 presente fizeram elogios, pela eficiência dos serviços prestados a esta Corte de 13 Contas pela Dra Ana Thereza que estar se aposentando, fez constar, a ausência ATA DA 2438ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO 2011, devidamente justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 14 Nogueira e do 15 Auditor Marcos Antônio da Costa, que os processos ora adiados seja 16 considerados desde já notificados, sendo os do Conselheiro Fábio Túlio 17 Filgueiras Nogueira para próxima sessão e do Auditor Marcos Antônio da 18 Costa, para sessão do dia 14 do mês de julho, fez constar a presença do advogado, 19 Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/9450/PB, que fez defesa oral nos Processos 20 TC nºs, 01825/08, 02683/09 e 03006/09, ratificando as defesas apresentadas, o 21 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, solicitou adiamento para próxima 22 sessão do Processo TC nº 02110/08, classe "m", passou-se então; PAUTA DE 23 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 24 ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "M"– OUTRAS 25 CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 26 ANTERIORES") - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 27 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 28 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 29 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 30 01825/08, 02804/08, 02580/09, 02683/09, 03006/09 e 03891/09 o primeiro e o 31 quarto pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa pessoal, assinação de 32 prazo e recomendação, o segundo e o sexto com ausência do notificado, pela 33 irregularidade, imputação de débito, assinação de prazo, aplicação de multa pessoal 34 e recomendação, o terceiro com ausência do notificado, pela regularidade com 35 ressalvas e recomendação e o quinto pela regularidade com ressalvas e 36 recomendação tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente 37 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 38 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 39 SESSÃO - NA CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 40 LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 41 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. ATA DA 2438ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO 2011. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar 42 a proposta de 43 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima Processos TC nºs 44 09266/10, 01205/11, 02378/11, 02845/11 e 06792/11, todos pela regularidade e 45 arquivamento, tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente 46 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'G' – 47 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos 48 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 49 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 50 acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima 51 Processos TC nºs 03504/11, 03511/11, 04140/11, 04154/11, 06078/11, 06079/11 52 ,06112/11, 06124/11, 06135/11 e 06136/11, todos pela regularidade e concessão 53 dos competentes registros, conforme constam nos seus

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05714/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02696/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: MARIA JOSÉ DE QUEIROZ PEQUENO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02359/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05640/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citados: CONSTRUTORA MORIAH-LTDA., REP. LEGAL, GLAÚCIA LUCIANA DE O. LIRA., Interessado(a).

respectivos atos 54 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 55 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 56 04642/11, 04699/11, 05091/11, 05100/11, 05171/11 e 06168/11 pela regularidade 57 e concessão dos competentes registros e arquivamento, conforme constam nos seus 58 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 59 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M" – OUTRAS CONTAS 60 ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - 61 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 62 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 63 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 64 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 03518/07, julgado 65 pela regularidade com ressalvas, irregulares as contas de 2004, débito e prazo, 66 recomendações e representações, conforme consta no seu respectivo ato 67 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 68 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim ATA DA 2438ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO 2011.

MÁRCIA 69 DE FÁTIMA MELO 70 COSTA, Secretária da 1ª Câmara. 71 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 07 DE JULHO 2011.

imediatamente aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de julho de 2011

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [02902/05](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Intimados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03485/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão Singular

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

DOCUMENTO: 11762/11

JURISDIÇÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS

PROCESSO: 04105/09

RESPONSÁVEL: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

DECISÃO DO RELATOR: CONCESSÃO DO PARCELAMENTO EM 12 (DOZE) MESES

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 04/2011

Este Tribunal, na sessão de 05 de abril de 2011 examinou o PROCESSO

TC-04105/09, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, exercício 2008, e prolatou o ACORDÃO AC2-TC-00599/2011, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas e aplicar multa ao gestor Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 25.04.2011, tendo o Sr. Raniel Roberto dos Santos, em 29.06.2011, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta.

O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o parcelamento em 12 (doze) meses, ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, observando que:

a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês